

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.778 - RJ (2015/0271587-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO
BR - NIC .BR
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES E OUTRO(S) - SP193817
LÍVIA CALDAS BRITO E OUTRO(S) - DF035308
RECORRIDO : MARIA CAROLINA ALVARES FERRAZ
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570
PEDRO NIEMEYER E OUTRO(S) - RJ179219
INTERES. : K1 ESTACIONAMENTO E DOMINIOS LTDA - ME
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE E OUTRO(S) -
MG047470

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuidam-se de recursos especiais interpostos por K1 ESTACIONAMENTO LTDA. e NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR), com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por MARIA CAROLINA FERRAZ ANHALT COHEN, em que alega a ocorrência indevida de registro de nome de domínio – www.carolinaferraz.com.br – sem sua autorização, registrada a pedido do Recorrente K1, onde ocorre a divulgação de conteúdo pornográfico.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar, de forma solidária, as recorrentes ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de reparação de danos morais, bem como para determinar a transferência do nome de domínio mencionado para a recorrida.

Acórdão (1): ambas recorrentes interpuseram apelação e, por

Superior Tribunal de Justiça

maioria, o TJ/RJ deu parcial provimento ao recurso da recorrente NIC.BR, para afastar sua responsabilidade, e negou provimento ao recurso da recorrente K1, em julgamento assim ementado:

ACÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SEU NOME ARTÍSTICO E VINCULAÇÃO DE SUA IMAGEM A CONTEÚDO PORNOGRÁFICO NA INTERNET. REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DOS DEMANDADOS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO À HIPÓTESE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO FIRST COME, FIRST SERVED, SEGUNDO O QUAL, É ATRIBUÍDO O REGISTRO AO PRIMEIRO REQUERENTE QUE PREENCHER OS REQUISITOS, INDEPENDENTEMENTE DA ANÁLISE MAIS APROFUNDADA. LEGITIMIDADE DO ATO REGISTRAL, NO ENTANTO, QUE PODE SER CONTESTADA POR TERCEIROS QUE DEMONSTRAREM INTERESSE, A FIM DE IMPEDIR A ATRAÇÃO DE INTERNAUTAS, COM INTUITO DE GANHO COMERCIAL, CRIANDO RISCO DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA HAVER O 1º RÉU, K1 EMPREENDIMENTOS LTDA., PESSOA JURÍDICA QUE VEM A SER PROPRIETÁRIA DE CENTENAS DE NOMES DE DOMÍNIO COM DENOMINAÇÃO E CONTEÚDO PORNOGRÁFICOS. REALIZAÇÃO DO REGISTRO DO NOME ARTÍSTICO DA AUTORA, SEM SUA AUTORIZAÇÃO, SUGERINDO, DESSA FORMA, UM VÍNCULO INEXISTENTE ENTRE AMBAS. MÁ-FÉ E INTUITO DE INDUÇÃO DE TERCEIROS A ERRO EVIDENCIADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM RAZOAVELMENTE ARBITRADO. RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ NÃO VISLUMBRADA. ENTIDADE QUE ATUA COMO MERA REGISTRADORA, NÃO EXERCENDO O EXAME DA REGULARIDADE DA ESCOLHA REALIZADA PELO REQUERENTE, TAMPOUCO DO CONTEÚDO EXIBIDO EM SITE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, A DESAUTORIZAR A IMPOSIÇÃO DE REPARAÇÃO IMPOSTA PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU, ESPECIALMENTE QUANDO O DOCUMENTO DE FLS. 113, DIRIGIDO A ENTIDADE DIVERSA DO 2º DEMANDADO, COM ATRIBUIÇÃO DISTINTA, PORQUANTO EMINENTEMENTE REGULAMENTAR, NENHUMA PROVIDÊNCIA REQUEREU, APENAS FORMULOU CONSULTA ACERCA DO PROCEDIMENTO ADEQUADO A ANULAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO PARA O NOME DA DEMANDANTE. MANTIDA, TODAVIA, A DETERMINAÇÃO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO EM RELAÇÃO À 2ª RÉ, QUE SE AFIGURA MANDATÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 5º, I, E 9º, III, DA RESOLUÇÃO CGI.BR/RES/2008/008/P. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO EM PARTE O PRIMEIRO E DESPROVIDO O SEGUNDO.

Embargos de declaração: opostos pelas recorrentes, foram rejeitados pelo TJ/RJ.

Acórdão (2): em embargos infringentes opostos pela recorrida, também por maioria, o TJ/RJ deu provimento ao novo recurso, para reformar o acórdão anterior e, assim, manter a sentença de 1º grau de jurisdição, conforme a ementa do julgamento:

EMBARGOS INFRINGENTES – NOME DE DOMÍNIO - REGISTRO NA INTERNET – UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE NOME DE ATRIZ – VINCULAÇÃO A IMAGENS PORNOGRÁFICAS - NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR)- INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MORAL CONFIGURADO. O Comitê Gestor da Internet no Brasil foi instituído por Decreto e Portaria Interministerial. Este órgão governamental delegou ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto br(NIC.BR) as atividades de registro de nomes de domínio. Investido dessa delegação, o NIC.br passou a disponibilizar, com exclusividade, os meios eletrônicos para o registro de nomes de domínio. Trata-se atividade funcional assemelhada aos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público, regidas pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Tais serviços devem ser prestados em condições adequadas, pena de reparação dos danos causados ao consumidor, independentemente de existência de culpa, sendo considerado consumidor qualquer pessoa que experimente dano por decorrência da atividade de registro de informática. Aplicação da teoria do risco do empreendimento, cujo dano moral ocorre in re ipsa, resultante que é do próprio fato lesivo. Provimento dos embargos para reformar o acórdão e restabelecer a sentença.

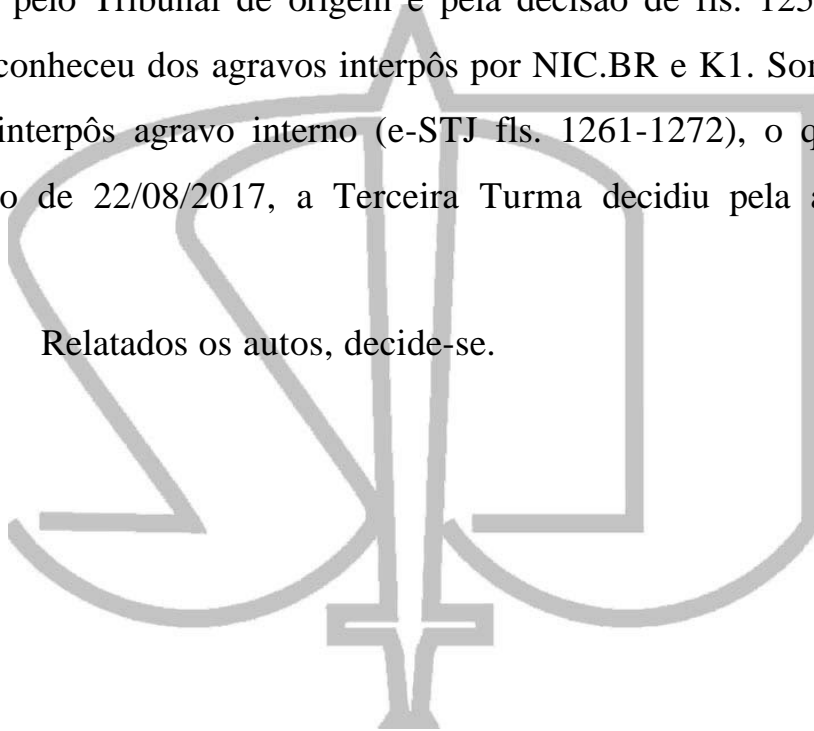
Embargos de declaração: novamente opostos pelas recorrentes, foram rejeitados pelo TJ/RJ.

Recurso especial: (I) a recorrente K1 alega a negativa de vigência dos arts. 165, 458, I e II, 535, I e II, do CPC/73. Afirma, ainda, que não houve qualquer ilegalidade no registro do nome de domínio e que, na hipótese, não haveria uma marca protegida pela legislação brasileira. Ademais, haveria um grande número de pseudônimos da recorrida; (II) a recorrente NIC.BR alega a violação aos arts. 3º, caput e § 2º, 14, caput e § 3º, 6º, VI, e 17 do CDC, bem

como ao art. 927 do CC/2002. Argumenta, ainda, que sua atuação seria comparada à de mero órgão registrador, como um cartório de registros imobiliários ou como o Departamento de Trânsito – DETRAN e, assim, não seria responsável por eventuais abusos cometidos no uso dos nomes de domínio. Ambas as recorrentes sustentam a existência de dissídio jurisprudencial.

Prévio juízo de admissibilidade: os recursos especiais não foram admitidos pelo Tribunal de origem e pela decisão de fls. 1256.1257 (e-STJ), a qual não conheceu dos agravos interpôs por NIC.BR e K1. Somente o recorrente NIC.BR interpôs agravo interno (e-STJ fls. 1261-1272), o qual, na sessão de julgamento de 22/08/2017, a Terceira Turma decidiu pela admissibilidade do recurso.

Relatados os autos, decide-se.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.778 - RJ (2015/0271587-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO
BR - NIC .BR**
ADVOGADOS : **VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134**
MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES E OUTRO(S) - SP193817
LÍVIA CALDAS BRITO E OUTRO(S) - DF035308
RECORRIDO : **MARIA CAROLINA ALVARES FERRAZ**
ADVOGADOS : **BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777**
RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570
PEDRO NIEMEYER E OUTRO(S) - RJ179219
INTERES. : **K1 ESTACIONAMENTO E DOMINIOS LTDA - ME**
ADVOGADO : **ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE E OUTRO(S) -
MG047470**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste somente em verificar a existência de responsabilidade pelo NIC.BR por danos morais causados à recorrida, decorrentes do registro de nome de domínio solicitado por terceiro.

I – Esclarecimentos iniciais: delimitação da controvérsia

A hipótese retrata um litígio envolvendo o registro de nome de domínio impugnado com fundamento nos direitos de personalidade da recorrida, pois, como relatado acima, o domínio utilizava signos alfabéticos idênticos a seu nome artístico, o que parece não ter sido objeto de julgamento até agora por este Superior Tribunal de Justiça.

Esse tipo de impugnação, no entanto, não é um fato recente, o primeiro julgamento – arbitral, mencione-se – desse tipo de controvérsia ocorreu no ano de 2000, quando a atriz Julia Roberts contestou o registro do nome de domínio www.juliaroberts.com. Registrado em 1998, esse domínio era utilizado para a divulgação de fotos de modelos femininas, e estava em leilão no site *eBay*.

O tribunal arbitral, com sede na OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), julgou que havia má-fé na utilização de nome idêntico ao da mencionada atriz.

Ressalte-se, contudo, que não se deve conhecer do recurso especial interposto pela K1, que questiona justamente a legalidade no uso do nome de domínio, pois o agravo em recurso especial por ela interposto (e-STJ fls. 1200-1213) não foi conhecido por este STJ, por meio de decisão monocrática (e-STJ fls. 1256-1257), e não houve interposição do recurso cabível, qual seja, o agravo interno, pela K1.

Dessa forma, conforme estabelecido pelo Tribunal de origem, a condenação a reparação por danos morais, bem como a obrigação de transferência do nome de domínio da K1 para a recorrida continuarão a existir, independentemente o resultado deste julgamento. Discute-se, assim, somente a extensão da responsabilidade do recorrente NIC.BR por danos causados por terceiros ao solicitarem o registro de nomes de domínio.

Também deve ser ressaltado que, apesar de ser mencionado nas razões expostas pela recorrente, não se pleiteia expressamente o reconhecimento da ilegitimidade do NIC.br, apenas a exclusão de sua responsabilidade solidária, conforme estabelecido no Tribunal de origem.

Feitos esses breves esclarecimentos, neste momento, faz-se necessário compreender melhor o escopo de atuação da recorrente NIC.BR, para o deslinde do julgamento.

II – Do sistema de nomes de domínio – DNS

Com a publicação da Lei 12.965/2014, que institui o Marco Civil da Internet – MCI, muitos dos elementos que compõem a rede mundial de computadores foram definidos normativamente. Assim, temos que a Internet foi

definida como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (art. 5º, I).

Para que os diferentes computadores interconectados na internet sejam capazes de comunicarem-se entre si, é necessário que cada um esteja identificado de forma única e inconfundível. Para essa finalidade, existem os números ou endereços IP e o sistema de nomes de domínio (DNS).

O *Internet Protocol* (ou simplesmente protocolo IP) é o protocolo que permite a comunicação entre todos os usuários da rede em todo o mundo. De acordo com o protocolo IP, cada terminal que se encontra conectado à Internet é identificável através do endereço IP (*Internet Protocol Address*), que consiste em um código numérico, formado por quatro segmentos numéricos entre 0 e 255, usado na Internet, para identificar de forma única o terminal conectado à rede.

O protocolo IP divide a informação em pequenos pedaços, chamados “pacotes”, e afixa um rótulo em cada um deles, que contém o endereço de IP do destino. A tarefa de levar os pacotes da sua origem ao seu destino é executada pelos roteadores, que são computadores conectados em duas ou mais redes e estão programados para decidir como conduzir os pacotes pela rede até seu destino ou até outro roteador. Assim, os endereços IP nada mais são que identificadores, principalmente utilizados por computadores, que conferem identidades únicas e exclusivas às máquinas conectadas na Internet.

Por sua vez, o sistema de nomes de domínio (DNS), criado em 1984, é uma ferramenta criada para facilitar a utilização da internet por pessoas, como forma de criar nomes reconhecíveis e memorizáveis por humanos.

O DNS associa um identificador alfanumérico ao endereço IP,

atuando, grosso modo, como uma espécie de tabela de tradução entre nomes e números, utilizando letras e palavras facilmente reconhecíveis, diferentemente do endereço IP, que utiliza apenas números.

Além disso, para que cada computador na Internet possa ser identificado por seu nome de domínio, o seu nome precisa ser único. Para tanto, é necessário outro processo de coordenação que assegure a singularidade e a exclusividade de um nome de domínio. Essa função é exercida pelo DNS.

O serviço de registro de nome de domínio é um serviço de cadastro que identifica o interessado e confere a sites ou máquinas conectadas à Internet o seu nome alfabético na Internet. A correspondência do DNS é feita por um processo técnico de referências, que é denominado resolução (em inglês, *resolution*).

As estruturas básicas da administração do DNS foram fixadas por Jon POSTEL, um dos criadores do sistema, no ano de 1994, por meio da RFC 1591. Neste documento estão as diretrizes básicas da hierarquia de organização dos nomes de domínio, que estavam fundamentados em servidores-raízes, que não têm nome. Também explica a composição dos nomes de domínio, partindo dos domínios de primeiro nível (TLDs – *Top Level Domains*).

Em 1994, a autoridade supervisora do DNS é a IANA (*Internet Assigned Numbers Authority*), a qual foi posteriormente absorvida na estrutura da ICANN (*Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*). Atualmente, a ICANN reconhece alguns tipos de domínios de primeiro nível – TLDs. Entre os mais comuns estão os nomes de domínio de primeiro nível genéricos (gTLD - *generic Top Level Domain*) e os nomes de domínio de primeiro nível de código país (ccTLD - *country-code Top Level Domain*).

Os nomes de domínio genéricos (gTLDs) são os domínios

caracterizados por três ou mais letras. Cada gTLD foi criado para um tipo específico de organização.

Na introdução do DNS, houve a criação de seis tipos de gTLDs, quais sejam, o “.COM” para entidades comerciais, o “.EDU” para instituições e educação e ensino, o “.NET” que na época era reservado para os provedores de serviços de rede, “.ORG” que seria designado para organizações que não coubessem em outras categorias, e o “.INT” para organizações internacionais.

Outros gTLDs foram adicionados em 2000 e 2001 (“.BIZ”, “.INFO”, “.NAME”, “.PRO”, “.MUSEUM”, “.AERO”, e “.COOP”) e centenas de outros nomes foram autorizados recentemente pela ICANN.

Os nomes de domínio de código-país (ccTLDs) são domínios de duas letras, para designar países ou territórios. Com poucas exceções históricas, foi utilizado o código 3166 estabelecido pela ISO. Na hipótese dos autos, ressalte-se que é apenas esse tipo de nome de domínio que está sob a responsabilidade do recorrente NIC.BR.

Há, contudo, outros tipos de domínios de primeiro nível reconhecidos pela IANA, mas que não estão relacionados ao recurso em julgamento.

III – Da atuação do NIC.BR

Como mencionado anteriormente, a responsabilidade perante a IANA e, posteriormente, perante a ICANN, pela alocação de endereços IP e pelo registro de domínios sob o ccTLD “.br” foi atribuída, em 18 de abril de 1989, a um grupo de pesquisadores da FAPESP, do qual fazia parte o Professor Demi Getschko. Esse grupo era denominado de Grupo Operador da Internet - GOI, e ficou responsável pela administração do DNS e pela distribuição de endereços IP no Brasil, ligando o país à Internet a partir de janeiro de 1991.

Superior Tribunal de Justiça

No ano de 1995, por meio da Portaria Interministerial do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia nº 147, de 1995, foi criado o Comitê Gestor da Internet do Brasil, que possuía competência para, entre outras, “coordenar a atribuição de endereços IP (INTERNET PROTOCOL) e o registro de nomes de domínios”. Essa atribuição da Portaria acima, qual seja, a de coordenador da atribuição de endereços IP e do registro de nomes de domínios, já vinham sendo prestados pelo GOI desde o início da Internet no Brasil.

Em 1998, o Comitê Gestor emitiu a Resolução CGI nº 1, de 1998, pela qual consolidou as regras para o registro de nomes de domínios que já eram praticadas pela comunidade da Internet no Brasil. E, ainda no exercício de suas atribuições, emitiu também a Resolução CGI nº 2, de 1998, na qual reconheceu que a execução das atividades relativas ao registro de nomes de domínios e atribuição de endereços IP, então desempenhadas pelo GOI, continuariam a ser executadas por este grupo. Tais resoluções seriam revogadas em 2005, com a substituição da FAPESP pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.BR, como será esclarecido abaixo.

Em 3 de setembro de 2003, as atribuições do CGI foram alteradas com a publicação do Decreto nº 4.829, de 2003. Neste decreto, ficou determinado que o CGI seria composto por representantes dos governos federais e estaduais, por um representante de “notório saber em assuntos de Internet” e por representantes do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade científica e tecnológica.

Conforme o art. 1º deste decreto, as funções do Comitê Gestor, de acordo com o Decreto nº 4.829, de 2003, passaram a ser, entre outras, a de estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil, e estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o

Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - country code Top Level Domain), “.br”, no interesse do desenvolvimento da Internet no País. Desde antes da publicação do decreto mencionado acima, O CGI não possui personalidade jurídica e é coordenado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e integrado por representantes de outros Ministérios, Estados, setor empresarial, terceiro setor e comunidade científica.

Ainda de acordo com o Decreto nº 4.829, de 2003, o registro de nomes de domínio e atribuição e organização de endereços IP e a manutenção de tais serviços poderiam ser delegados, pelo Comitê Gestor, a entidade pública ou a entidade privada sem fins lucrativos. A partir de suas novas competências, pode-se perceber que o Comitê Gestor passou de coordenador da atribuição de endereços IP e do registro de nomes de domínios no Brasil.

Em dezembro de 2005, por meio da Resolução GCI nº 1, de 2005, o CGI delegou ao NIC.BR, associação civil sem fins lucrativos, como a entidade responsável pela a execução do registro de nomes de domínio e atribuição de endereços IP. Com esta resolução, o NIC.br assumiu as funções anteriormente atribuídas à FAPESP para o registro de nomes de domínio e atribuição de endereços IP. Ainda, na mesma data, o CGI deliberou a Resolução CGI nº 2, de 2005, que determinou as regras e procedimentos para registro de nomes de domínio e atribuição de endereços IP no Brasil.

O recorrente NIC.BR foi criado como uma associação sem fins lucrativos em 6 de janeiro de 2003. Conforme seu estatuto social, o NIC.br tem os seguintes objetivos:

- I – o registro de nomes de domínio sob o DPN (Domínio de Primeiro Nível) .br;
- II – a distribuição dos endereços IPs (Internet Protocol);

- III – a promoção e manutenção do que consta dos incisos anteriores;
- IV – a operação de computadores, servidores e rede e toda a infra-estrutura necessária, de modo a garantir a boa funcionalidade da operação de registro e manutenção dos domínios sob o .br;
- V – atender aos requisitos de segurança e emergências na Internet Brasileira em articulação e cooperação com as entidades e os órgãos responsáveis.

O objeto social do NIC.BR, assim, compreende o registro de nomes de domínio e a atribuição de endereços IP, bem como garantir a funcionalidade dos nomes de domínio registrados no Brasil. O NIC.BR seria uma espécie de “entidade executora” do CGI.br, com relação às atividades de registro de nomes de domínio e de atribuição de IPs no Brasil.

Por sua vez, o registro de nomes de domínio consiste na inscrição e manutenção de endereços e domínio junto à administradora do domínio de primeiro nível - no caso, o domínio de código-país (ccTLD) –, de sorte a identificar o usuário de internet, e que confere a este exclusividade de uso de direitos sobre o nome apresentado a registro.

Conforme esclarece Heleno TÔRRES (*Registro de nomes de domínio na internet e Tributação*. IN: RDIT, Belo Horizonte, ano 3, n. 4, jan. 2008), o termo “registro” não é unívoco, por isso dependerá necessariamente do contexto no qual seja empregado, para demarcar claramente o que se quer significar e restringir sua ambiguidade.

No contexto dos nomes de domínio, usa-se “registro” com sentido muito diferente daquele contido na Lei 6.015/94, pois está limitado unicamente ao ato de inscrição do nome de domínio indicado pelo particular e sua permanência na rede. Confere-se, assim, a publicidade – por meio de inclusão do nome de domínio nas tabelas mantidas pela NIC.BR e pela ICANN – ao nome de domínio registrado para que seja mantida sua exclusividade.

Em sua atividade registral, conforme TÔRRES (op.cit.), o recorrente

“não realiza qualquer juízo discricionário ou de apreciação finalística sobre o nome de domínio apresentado pelo seu titular, salvo quanto aos impedimentos ou conflitos, únicas situações que justificam alguma recusa no ato de admissibilidade”.

IV – Da natureza das atividades do recorrente NIC.BR

O recorrente se insurge contra as afirmações constantes no acórdão recorrido segundo as quais suas atividades seriam equiparáveis à de uma concessionária de serviço público e, assim, seria solidariamente responsável pelos prejuízos causados pelo uso indevido dos nomes de domínio.

Contudo, conforme descrito acima, por mais que seja possível ressaltar a utilidade pública da atividade desempenhada pelo recorrente, na atribuição de nomes de domínios e endereços IP, não há como afastar que sua natureza seja tipicamente de **direito privado**.

Com essa mesma orientação decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU no âmbito do processo TC 012.048/2001-5, uma investigação cujos objetivos eram:

- (...) perscrutar os vários aspectos ligados ao registro de domínios na internet brasileira e verificar, em particular:
- a supervisão dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e das Comunicações sobre as atividades do Comitê Gestor Internet do Brasil;
 - a correção e a regularidade das prestações de contas, realizadas pela Fapesp ao Comitê Gestor;
 - a efetiva utilização dos recursos pela Fapesp nos fins previstos na Resolução-CG n.º 2/1998;
 - o exato montante dos recursos obtidos com a prestação do serviço de registro de domínios, no exercício presente e em exercícios anteriores;
 - o motivo de não ter sido instaurado processo licitatório para a delegação da execução do serviço de registro de domínios.

Ao final da instrução, o pleno do TCU concluiu que, por ser uma pessoa jurídica de direito privado, o CGI.br e o NIC.br estariam fora de sua jurisdição, não havendo motivo para mencionar qualquer possível violação ao

princípio da legalidade em suas atividades.

Sobre esse assunto, o TCU entendeu que o Decreto 4.829/2003, não representa uma assunção da atividade pelo Estado, mas serviu apenas para “*promover as ações mínimas*” para permitir que a própria sociedade civil faça a regulação do setor, com a participação de todas as partes interessadas, inclusive da administração pública.

Por fim, o pleno do TCU decidiu que não haveria como classificar as atividades de governança da Internet conduzidas pelo NIC.BR como um serviço público, porque inexistente lei que assim a declare.

De fato, as atividades conduzidas pelo recorrente – mesmo revestidas de relevante utilidade pública – não se enquadram no conceito de serviço público. Em relevante obra sobre o tema, a partir da análise da doutrina nacional e estrangeira, bem como da Constituição Federal, Alexandre ARAGÃO propõe o seguinte conceito: “*serviços públicos são as atividades de prestação de utilidades econômicas a indivíduos determinados, colocadas pela Constituição ou pela Lei a cargo do Estado, com ou sem reserva de titularidade, e por ele desempenhadas diretamente ou por seus delegatários, gratuita ou remuneradamente, com vistas ao bem-estar da coletividade*” (**Direito dos Serviços Públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2008, p. 157).

A partir do conceito proposto, portanto, deve-se afastar qualquer aproximação das atividades do NIC.BR com a prestação de serviços públicos, tal como concluiu o Tribunal de origem.

V – Da alegada relação de consumo

Outra alegação que deve ser analisada seria aquela que, entre a recorrida e a recorrente NIC.BR, haveria uma relação de consumo e, assim, esta deveria ser responsável por danos suportados por aquela, ocasionados em razão

do mau uso dos nomes de domínio.

Essa relação entre NIC.BR e a recorrida, contudo, simplesmente não se estabelece. Ainda com o apoio de Heleno TÔRRES (op. cit.) a *“relação registral, que deriva da inscrição do nome de domínio na internet, é relação jurídica que consiste no vínculo jurídico entre usuário e entidade registral e que tem como objeto a inscrição e manutenção do nome de domínio na rede, surgida a partir do fato jurídico do pedido de inclusão”*.

De forma que os deveres e obrigações assumidos pelo NIC.BR exsurtem apenas com relação ao recorrente K1, o qual, observando as regras aplicáveis ao registro de nomes de domínio no “.BR”, solicitou o domínio www.carolinaferraz.com.br para seu uso exclusivo, mas com repercussões à esfera da personalidade de outra pessoa.

Inaplicável ao recurso em julgamento, assim, a legislação de defesa do consumidor, pois impossível afirmar que, com relação à recorrida, o NIC.BR possa ser classificado como um fornecedor, o qual, nos termos do art. 3º do CDC, *“é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”*.

VI – Da conclusão

Em conclusão ao todo o exposto acima, com relação ao recorrente NIC.BR, considerando a natureza de suas atividades no registro de nomes de domínio, bem como a observância das regras para o registro de nomes de domínio, na hipótese dos autos, impõe-se o afastamento de sua responsabilidade pelos danos causados à recorrida pela interessada K1 decorrente do mau uso do

nome de domínio registrado a pedido desta. Ressalte-se que, a depender das circunstâncias e da gravidade de suas ações, o NIC.br pode ser considerada responsável por seus atos, mas não se trata do que ocorre no recurso em julgamento.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para afastar sua responsabilidade pelos danos morais causados à recorrida exclusivamente pela interessada K1 decorrente do mau uso do nome de domínio registrado a pedido desta.

Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/73, sobre custas e honorários sucumbências, restabelece-se o que foi determinado pelo Tribunal de origem à fl. 634 (e-STJ), o qual determinou a compensação dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, sem custas.

